



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13982/000.388/93-48

MEMO

Sessão de 08 de novembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.787

Recurso nº: 001499 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente: IRMÃOS SPERANDIO S/A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS

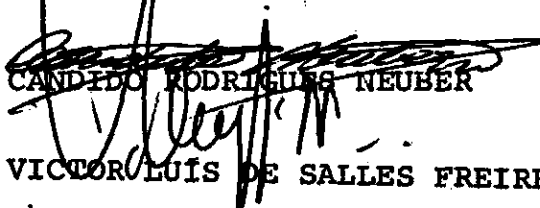
Recorrida : DRF EM JOAÇABA/SC

COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
"É legítima a incidência criada pe
la Lei Complementar nº 70/91".
"É indevida a exigência de tributo
via auto de infração se os valores
exigidos foram colocados na instân
cia judicial em depósito premoni
tório".

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por IRMÃOS SPERANDIO S/A. COMÉRCIO
DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar
provimento ao recurso para excluir a incidência da multa de
lançamento ex-officio sobre a parcela de contribuição deposi
tada em juízo e a incidência dos juros de mora sobre a mesma
verba a partir do depósito judicial, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

08 DEZ 1995

Continua na folha 1A.

ACÓRDÃO Nº 103-16.787

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 13982/000 .388/93-48

Recurso no. 01.499

Acórdão no. 103-16.787

Recorrente: IRMÃOS SPERANDIO S/A - COMÉRCIO DE VEÍCULOS

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 56/59 entendeu de julgar integralmente procedente o auto de infração vestibular e neste sentido deixou assente que (i) o montante lançado, até o valor judicialmente depositado para discussão, seria de se confirmar mantendo-se apenas sua inexigibilidade no curso da lide, embora com a multa de ofício (ii) o montante não depositado não teria a exigibilidade suspensa e de resto (iii) não seria procedente o pleito de compensação com o Finsocial recolhido a maior.

No seu apelo de fls. 64/82 retoma a parte os argumentos inaugurais, enfatizando a necessidade da compensação dos valores lançados com um suposto recolhimento a maior de Finsocial.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-16.787

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No âmago da questão tenho para mim que o argumento da inconstitucionalidade do Cofins levantado ao início da incidência pela maioria dos contribuintes se esvaziou na medida em que o E. Supremo Tribunal Federal convalidou os efeitos da Lei Complementar nº 70/91 e, assim, legitimou a incidência até para diferenciação do antigo Finsocial. Anoto no âmago da questão, desde logo, imprecisão do veredicto quando, embora atento a certos depósitos judiciais do montante lançado, ainda assim insistiu na matença do lançamento de ofício, embora declarando suspensa a exigibilidade no curso da lide. Isto porque, de rigor, em tais hipóteses, não pode a exigência se materializar via auto de infração, mas apenas através notificação de lançamento, onde se deve necessariamente excluir os juros de mora a partir do depósito judicial e a multa de lançamento de ofício, sob pena de ofensa aos ditames do artigo 62 do Decreto nº 70.235/72. Por isso, neste particular, dou provimento ao apelo para modificá-la parcialmente acolhendo o auto de infração como notificação e promovendo as noticiadas exclusões.

Já na parte não depositada o veredicto foi correto e o pleito de compensação das exigibilidades devidas, a troco entre outros fundamentos do fato de que a Autuada autorizou a conversão em renda da União de valores recolhidos a maior do que os devidos não foi em momento algum comprovado nos autos. Nem o suposto recolhimento a maior de Finsocial pela juntada de guias de pagamento ou depósito. Obviamente este pleito poderá ser renovado na instância própria para o pertinente exame.

É como voto.

Brasília, DF, em 08 de novembro de 1995.

